



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.900616/2006-43  
**Recurso n°** 505.442 Voluntário  
**Acórdão n°** **3302-00.895 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 06 de abril de 2011  
**Matéria** IOF  
**Recorrente** HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/03/2003 a 02/03/2003

IOF. COMPENSAÇÃO. DCTF. RETIFICAÇÃO.

A retificação de DCTF, segundo a qual não haveria crédito, não é condição essencial para o reconhecimento do direito à restituição dos pagamentos vinculados a débitos na declaração original, que deve ser aferido a partir da escrituração do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do redator designado. Vencido o Conselheiro Alan Fialho Gandra (relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Antonio Francisco.

Ausente o conselheiro Alexandre Gomes.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Walber José da Silva - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Alan Fialho Gandra - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 06-22.305, da DRJ/Curitiba, o qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada.

Usando do princípio da economia processual e no intuito de ilustrar aos pares a matéria, adoto e ratifico excertos do relatório objeto da decisão recorrida, que bem descrevem os fatos até aquela fase dos autos, *ipsis verbis*:

*“Trata o presente processo da declaração de compensação nº 00172.70572.090703.1.7.04-0989 (fls. 05-09), relativa à compensação do débito de IOF - Operações de crédito/Pessoa Jurídica (código de receita 1150) da 2ª semana de junho/2003, no valor de R\$ 3.229,10, com utilização de direito creditório oriundo de pagamento efetuado a maior em 07/03/2003 do IOF com código de receita 1150 da 1ª semana de março/2003 (DARF no valor de R\$ 331.176,16).*

*2. A DRF/Curitiba-PR, por meio do Despacho Decisório proferido em 25/05/2008, nº de rastreamento 763940715 (fl. 01), não homologou compensação declarada em face da inexistência do direito crédito indicado, cujo valor foi integralmente utilizado na quitação do débito de IOF no valor de R\$ 331.176,16 da 1ª semana de março/2003.*

*3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório via postal (AR recebido em 02/06/2008, à Il. 04), a reclamante apresentou, tempestivamente, em 02/07/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 10-13, na qual alega que o resultado do despacho decisório está equivocado em face de ter se baseado em informações por ela erroneamente prestadas nas DCTF dos 1º e 2º trimestres/2003, as quais foram retificadas para demonstrar tanto a real existência do direito creditório como a compensação efetuada; reconhece os equívocos cometidos no momento do preenchimento dessas DCTF originais, e acrescenta que esses erros materiais não devem ser considerados prerrogativas para não consideração da existência do direito creditório”.*

A DRJ **não** acolheu as alegações do contribuinte e manteve a glosa do crédito pretendido, em acórdão resumido na seguinte ementa:

*“COMPENSAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITORIO.*

*Constatada a inexistência do direito creditório indicado na declaração de compensação, é de não se homologar a compensação declarada.*

*PRAZO PARA RETIFICAÇÃO DE DCTF. DECADÊNCIA.*

*Tratando-se de lançamento por homologação, eis que a lei exige a apuração e o eventual pagamento do imposto antes de qualquer exame por parte da Fazenda Pública, e estando decaído o direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento para exigir eventual diferença de IOF, da mesma forma é vedado à reclamante reduzir o valor do débito, anteriormente declarado na DCTF original, após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, mediante apresentação de DCTF retificadora”.*

Cientificada do acórdão, a interessada insurge-se contra seus termos, interpondo recurso voluntário a este Eg. Conselho, repisando os mesmos argumentos aduzidos anteriormente, bem como aponta o princípio da verdade material, colacionando jurisprudência.

Na forma regimental o processo foi distribuído a este Relator.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator

O recurso voluntário merece ser conhecido, pois é tempestivo e preenche os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade.

Conforme já assinalado no relatório acima, o direito creditório da compensação pretendida refere-se a IOF recolhido em **07/03/2003**. O pleito foi indeferido em virtude dos números apresentados na DCTF original indicarem a inexistência de direito creditório e, também, em decorrência da decadência do direito de apresentar a DCTF retificadora.

A entrega de DCTF é uma obrigação acessória, a qual está submetida a prazo para sua exigência. Por óbvio e por aplicação do princípio jurídico “o acessório acompanha o principal”, esse prazo coincide com o de constituição da obrigação principal.

No presente caso o crédito é de IOF, tributo por homologação, cuja decadência opera-se nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos após o respectivo fato gerador.

Nesse sentido, mutatis mutandis, temos o Parecer Cosit nº 48, de 07/07/1999, *verbis*:

*“Extingue-se em cinco anos o direito do contribuinte pleitear a retificação da declaração de rendimentos, inclusive quanto ao valor dos bens e direitos declarados”.*

Destarte, correta a decisão de primeiro grau vez que operou-se a decadência do direito de retificar a DCTF, pois o direito creditório é de **07/03/2003** e a DCTF retificadora do 1º trimestre/2003 (fls. 18-22) somente foi apresentada em **17/06/2008**.

Com essas considerações, voto por **negar** provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra

## **Voto Vencedor**

Conselheiro José Antonio Francisco, redator-designado

O direito creditório não existiria, segundo o acórdão de primeira instância e o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam todos vinculados a débitos em DCTF.

Ademais, a Interessada teria perdido o prazo para retificar as DCTF, de forma que não poderia mais contestar os argumentos constantes das decisões.

Entretanto, tais conclusões são equivocadas.

Basta que se considere que, se a Interessada houvesse retificado no prazo as DCTF, só por isso o direito de crédito não estaria comprovado.

Obviamente, por via oblíqua, os fundamentos das decisões anteriores pretenderam tornar a vinculação dos pagamentos em DCTF como um obstáculo material ao reconhecimento do direito de crédito, que somente poderia ser afastado pela retificação.

Entretanto, em princípio, nada impede que se verifique a existência do direito de crédito a partir da documentação fiscal e contábil do contribuinte.

Não se verifica, ademais, que exista algum dispositivo legal que exija a coerência das obrigações acessórias para o reconhecimento do direito de crédito, mormente se se considere esgotado o prazo para retificação da DCTF quando o direito de repetição de indébito tenha sido apresentado no prazo.

Dispõe o art. 165 do Código Tributário Nacional:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

O que se verifica da disposição citada é que o direito de restituição é amplo, não comportando a interpretação contida nas decisões anteriores.

Por outro lado, é imprescindível que o direito de crédito seja demonstrado pelo contribuinte, razão pela qual não pode ser reconhecido no âmbito do presente recurso voluntário.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para afastar a retificação de DCTF como condição essencial ao reconhecimento do direito de crédito, que, entretanto, deverá ser demonstrado pelo contribuinte nos termos eventualmente exigidos pela autoridade fiscal. Assim, o processo deverá retornar à unidade de origem para análise do direito de crédito.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco